

PARECER JURÍDICO /PM N° 286

DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA

EMENTA - PARECER JURÍDICO - DISPENSA
ELETRÔNICA-ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS
JURÍDICOS - CONFORMIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES LEGAIS.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise quanto a possibilidade de aquisição de garrafas térmicas a serem distribuídas aos profissionais da Educação desta rede de ensino, em especial, professores, equipe gestora das escolas e técnicos da Secretaria Municipal de Educação, quando da comemoração do Dia do Professor, através de processo de dispensa de licitação eletrônica.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, dispensar a licitação, fulcrado no artigo 75, II da Lei 14.133/2021. É o que impende relatar.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de licitação, conforme preceitua a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, que assim prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Desse modo, sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra, a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta prevista na Lei 14.133/2021, em especial no artigo 75, II que possui a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O dispositivo em destaque preleciona a possibilidade de contratação mediante a dispensa de licitação nos casos em que a contratação não envolva valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Importante destacar que em razão do Decreto 12.343/2024, esse valor atualizado chega a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ademais, o § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021 preleciona ainda que as contratações elencadas nos incisos I e II são preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, ou seja, são eletrônicas:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso em comento verifica-se que o item pretendido, qual seja, garrafas térmicas se amolda ao que prevê o dispositivo supra, já que o valor da contratação não supera o limite supracitado.



SERGIPE

Rua EuclidesGóis,1499
Coroa do Meio,-Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Não bastasse isso, verifica-se que o procedimento em tela se amolda ainda ao que prevê o artigo 95, I, da Lei 14.133/2021, em que prevê que a nota de empenho pode substituir instrumento de contrato nos casos de dispensa de licitação em razão do valor. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Por essa razão, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II e 95, I da Lei nº 14.133/21.

III. DISPOSITIVO

Ex positis, esta assessoria jurídica opina pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II e 95, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 29 de setembro de 2025.


LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS
OAB/SE 15.913

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br